

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

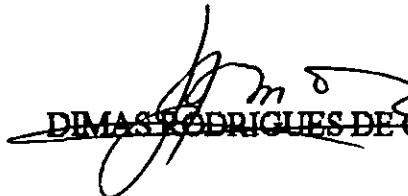
PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51
RECURSO Nº. : 75.866
MATÉRIA : IRPF EX. 1988
RECORRENTE : WALTER ILHA SCHOSSLER
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1.996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Nas hipóteses de lançamentos de ofício procedentes, falece competência ao julgador de segundo grau para relevar ou modificar a penalidade aplicada, sobretudo quando devidamente fundamentada em Lei.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, em razão da inaplicabilidade, retroativamente, das disposições da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 - origem da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que instituiu a modalidade de encargo. Nesse lapso, incide sobre os créditos tributários pagos em atraso, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
WALTER ILHA SCHOSSLER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM

15 MAI 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433
Sessão de : 03 de dezembro de 1996
RECURSO Nº. : 75.866
RECORRENTE : WALTER ILHA SCHOSSLER
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

WALTER ILHA SCHOSSLER, já qualificado nos autos, via de seu representante habilitado conforme instrumento acostado às fls. 25, recorre da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, da qual tomou ciência em 12.11.92, tendo protocolado seu recurso em 14.12.92 (fls. 44/47).

2. Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 14), na área do IRPF, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, por apuração de lucro imobiliário auferido na alienação de dois imóveis rurais, cujo valor não foi tributado, gerando rendimento tributável na cédula "H".
3. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 18/24, na qual não se eximiu do imposto, reconhecendo que houve realmente omissão na declaração de rendimentos no que concerne à venda dos imóveis rurais.
4. Contestou, todavia, o emprego da TRD para cálculo dos encargos moratórios, acusando sua ilegalidade, alegando que o fato impossibilitou o atendimento do débito.
5. Instada a se manifestar sobre o lançamento após as razões fornecidas pelo impugnante, a autoridade fiscal às fls. 34, opinou pela manutenção total da exigência.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

6. A decisão recorrida (fls. 35/38) acatou os argumentos da Fiscalização, julgando procedente a exigência e determinando a cobrança de 11.214,46 UFIR, mais encargos de juros moratórios equivalentes à TRD e multa de 50%, e demais acréscimos legais.

7. Ciente da decisão, o contribuinte dela recorreu, mais uma vez, confessando ser o imposto devido, todavia, se insurgindo contra a cobrança de encargos dimensionados com base na TRD, contra a cobrança da multa de ofício e pleiteando parcelamento especial, para que os vencimentos das parcelas coincidam com as safras, ou seja nos meses de abril de cada ano.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante o exposto no relatório, a matéria ora submetida a julgamento desta Câmara se refere a omissão de lucro imobiliário obtido na venda de dois imóveis rurais em que o contribuinte reconhece a sua existência, se contrapondo apenas em relação à cobrança da multa de ofício e dos encargos moratórios, em especial contra a exigência de encargos calculados com base na TRD, e requerendo a concessão de parcelamento especial.

No que concerne à multa de ofício, há que se ter presente, que sua exigência decorre de disposição expressa de lei, sobretudo, porque se trata de penalidade em que a observância ao princípio da reserva legal é imperativo. Em tendo sido respeitada rigorosamente, para sua aplicação, a hipótese insculpida em lei, não cabe à instância administrativa ou, até mesmo judicial, afastar a sua aplicação, ainda que por motivos os mais relevantes.

Quanto à concessão de parcelamento, refoge competência a este Colegiado para apreciação da matéria.

Entendo assistir razão em parte ao recorrente, quando pleiteia a exclusão da exigência, do encargo moratório da Taxa Referencial Diária - TRD. Em relação a esta questão, a cobrança do encargo TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, tem sofrido restrições nos julgados deste Colegiado, e inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do Acórdão nº CSRF 01-1.773, de 17 de outubro de 1.994, onde é expandido o entendimento de que tal exigência somente tem lugar a partir do mês de agosto de 1.991, mês da entrada em vigor da Medida Provisória nº 298/91, que deu origem à Lei nº 8.218/91, pela inaplicabilidade retroativamente das disposições contidas, respectivamente, nos artigos 31 e 30 desses diplomas legais, os quais, dando nova redação ao "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51

ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

1.991, estatuiram no sentido da incidência do encargo a partir fevereiro do mesmo ano. Na ausência de disposição legal específica disciplinadora da cobrança de juros de mora no período pela irretroatividade da lei nova, é de se aplicar a norma geral, no caso, o Código Tributário Nacional, cujo artigo 161, § 1º, dispõe que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, no mesmo período, a exigência de juros de mora somente é cabível à razão de 1% ao mês.

Assim, não vejo porque negar ao recorrente parte do que pleiteia, ou seja, o expurgo da exigência, no período de fevereiro de julho de 1991, do encargo moratório determinado com base na TRD.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes, e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da exigência o encargo da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

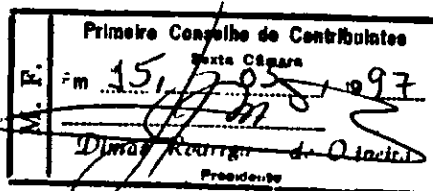
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11060.000947/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.433

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



PRESIDENTE

Ciente em

15 MAI 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL